

PROCESSO ADMINISTRATIVO



CAMARA MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Processo SIGA Nº

CM-ADM-2026/00126

Data de abertura

16/03/2026

OBJETO

MINUTA DE RESOLUÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.129,
DE 29 DE MARÇO DE 2021 (GOVERNO DIGITAL)

Classif. documental

02.01.01.01



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul

CNPJ. 15.487.762/0001-31

MEMORANDO/CONTROLADORIA Nº 003/2026

Ao Sr. MARCOS ROBERTO MATOS

Encarregado da Ouvidoria

Assunto: **REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021– Lei Governo Digital.**

A Controladoria da Câmara Municipal de Nova Andradina, no exercício de suas atribuições institucionais;

Considerando que compete ao Sistema de Controle Interno, dentre outras funções, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional da Câmara Municipal, bem como propor à Presidência a expedição de atos normativos relacionados à execução e ao controle da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além de auxiliar, orientar e fiscalizar a gestão do Portal da Transparência do Legislativo Municipal;

Considerando a incumbência atribuída aos Órgãos de Controle Interno de responder ao questionário do **4º Ciclo de Levantamento do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP 2025**, coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio dos Tribunais de Contas do Brasil (TCs), do Instituto Rui Barbosa (IRB), da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas (Abracom), do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e do Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci);

Considerando que, no resultado do **PNTP 2025**, a Câmara Municipal de Nova Andradina alcançou o **nível Ouro de Transparência**, com índice de **94,84%**;

Considerando, ainda, que o objetivo de alcançar o **nível Diamante de Transparência**, bem como o índice de **100%**, não foi atingido em razão do não atendimento a alguns critérios do PNTP, dentre os quais constam itens relacionados a **Lei Governo Digital**;



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul

CNPJ. 15.487.762/0001-31

Resolve encaminhar, em anexo, **minuta de regulamentação da LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021 – Lei Governo Digital**, para análise e eventuais contribuições.

Sem mais para o momento.

Câmara Municipal de Nova Andradina - MS, 16 de março de 2026

EVERTON DE LIMA OLIVEIRA

ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO (TNS-04)

Matrícula: 465



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MINUTA DE RESOLUÇÃO N. XX, DE XX DE XXXXX DE 2026

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, a aplicação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Essa Resolução regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Andradina, a aplicação das normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que institui princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência da administração pública.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II – serviço público: atividade administrativa ou prestação direta ou indireta de bens ou serviços à sociedade realizada pelo Poder Legislativo;

III – administração pública legislativa: conjunto de órgãos e unidades administrativas que integram a estrutura do Poder Legislativo municipal;

IV – agente público: aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

V – carta de serviços ao usuário: documento que informa os serviços prestados pelo Poder Legislativo, as formas de acesso, os compromissos e os padrões de qualidade de atendimento ao público;

VI – autosserviço: acesso pelo usuário aos serviços públicos por meio digital, sem necessidade de intermediação direta de agente público;

VII – base de serviços públicos: base de dados contendo informações necessárias sobre os serviços disponibilizados pelo Poder Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII – dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina e disponibilizados sob licença que permita sua livre utilização;

IX – dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo Poder Legislativo que não esteja submetido a sigilo ou restrição de acesso;

X – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação seja pública e livre de restrições legais;

XI – governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que permita o compartilhamento de dados e serviços entre órgãos públicos e a sociedade;

XII – laboratório de inovação: ambiente colaborativo destinado ao desenvolvimento de soluções inovadoras para a gestão pública e para a melhoria dos serviços oferecidos ao cidadão;

XIII – plataformas de governo digital: ferramentas digitais utilizadas pelo Poder Legislativo para oferta de serviços públicos e disponibilização de informações;

XIV – registros de referência: informações íntegras e precisas oriundas de bases de dados utilizadas na prestação de serviços e na gestão administrativa;

XV – transparência ativa: divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação;

XVI – manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais comunicações apresentadas pelos usuários acerca dos serviços prestados.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, os conceitos e disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO GOVERNO DIGITAL

Art. 3º São diretrizes do Governo Digital no âmbito do Poder Legislativo:

I – disponibilização de informações públicas em plataformas digitais acessíveis;

II – ampliação da oferta de serviços públicos em formato digital;

III – simplificação e modernização dos processos administrativos;

IV – promoção da interoperabilidade entre sistemas e bases de dados;

V – estímulo ao uso de assinaturas eletrônicas nas comunicações institucionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI – promoção da transparência e do acesso à informação;

VII – proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL

Art. 4º O Poder Legislativo promoverá a implementação de sua Estratégia de Governo Digital, observando as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS

Art. 5º O cadastro de usuários e a prestação dos serviços públicos deverão ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, assegurados os requisitos de autenticidade, integridade e segurança das informações.

Art. 6º Compete às unidades administrativas do Poder Legislativo:

I – manter atualizadas as Cartas de Serviços ao Usuário;

II – promover a melhoria contínua dos serviços prestados;

III – monitorar a satisfação dos usuários;

IV – reduzir exigências documentais desnecessárias;

V – evitar duplicidade de registros de dados;

VI – promover a interoperabilidade de sistemas;

VII – utilizar dados e evidências para aprimoramento da gestão administrativa;

VIII – realizar testes e pesquisas com usuários para aprimorar os serviços digitais.

CAPÍTULO V

DAS PLATAFORMAS DE GOVERNO DIGITAL

Art. 7º As plataformas digitais utilizadas pelo Poder Legislativo deverão possuir, no mínimo:

I – ferramenta digital para solicitação de serviços e acompanhamento de demandas;

II – sistema de monitoramento do desempenho dos serviços prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º O acesso aos serviços poderá ocorrer por meio de portal institucional, aplicativos ou outros canais digitais oficiais.

§2º As plataformas deverão observar padrões de interoperabilidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS

Art. 8º Os processos administrativos poderão tramitar em meio eletrônico, mediante utilização de sistema próprio ou contratado.

Parágrafo único. Os processos eletrônicos possuirão numeração única gerada automaticamente pelo sistema.

Art. 9º Os documentos e atos processuais poderão ser assinados eletronicamente, observadas as disposições da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública.

CAPÍTULO VII

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 10. O Poder Legislativo poderá instituir laboratórios de inovação, com a finalidade de desenvolver soluções tecnológicas e metodologias que contribuam para a melhoria da gestão pública e dos serviços oferecidos ao cidadão.

Art. 11. Caberá à administração do Poder Legislativo orientar e acompanhar a implementação das iniciativas de inovação.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO

Art. 12. O usuário poderá apresentar reclamações, denúncias, sugestões ou elogios relativos à prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. As manifestações poderão ser encaminhadas à Ouvidoria do Poder Legislativo, por meio eletrônico ou presencial.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 13. O acesso às informações públicas observará as disposições da legislação vigente e das normas municipais que regulamentam o acesso à informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 14. O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) será disponibilizado como canal oficial para solicitação de informações.

CAPÍTULO X

-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implementação das disposições desta Resolução ocorrerá de forma gradual, conforme a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina-MS, xx de xxxxxxxx de 2026

FABIO ZANATA

Presidente da Câmara Municipal



CAMARA MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº CM-DES-2026/00482

Referência: Processo Administrativo Nº CM-ADM-2026/00126 , 16/03/2026 - CM.

Assunto: Processo Administrativo Câmara Municipal

A(o) Ouvidoria SIC

Segue MEMORANDO/CONTROLADORIA Nº 003/2026 que encaminha a MINUTA DE RESOLUÇÃO: Regulamentação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (GOVERNO DIGITAL), para análise e eventuais contribuições.

Nova Andradina, 16 de março de 2026.

Everton L Oliveira
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
Controle Interno



CAMARA MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

PARECER SIGA Nº CM-PAR-2026/00002

Interessado: Processo Administrativo, Assunto: Processo Administrativo Câmara Municipal

Assunto: PARECER JURÍDICO n. 61/2026

PARECER JURÍDICO n. 61/2026

Minuta de Resolução sobre Governo Digital no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina

CAMARA MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta de resolução juntada ao Processo Administrativo nº CM-ADM-2026/00126, que busca regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, a aplicação da Lei Federal nº 14.129/2021, relativa ao Governo Digital.

A proposta foi encaminhada para apreciação jurídica no contexto de medidas voltadas ao aperfeiçoamento institucional, especialmente em temas ligados à modernização administrativa, à transparência e à melhoria dos serviços prestados ao cidadão.

É o resumo do necessário.

Analiso.

ANÁLISE JURÍDICA

Entendo que a minuta pode ser aprovada.

O texto está alinhado com a finalidade de modernizar rotinas administrativas, ampliar o uso de ferramentas digitais, organizar a prestação de serviços, fortalecer a transparência e aprimorar os canais de atendimento ao cidadão. Trata-se de matéria compatível com a autonomia administrativa do Poder Legislativo para disciplinar sua organização interna.

A minuta também se mostra adequada quanto à sua finalidade prática. Ela trata de temas atuais e relevantes para a administração pública, como plataformas digitais, processos eletrônicos, assinaturas eletrônicas, manifestações de usuários, Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria. Tudo isso reforça a busca por maior eficiência, acessibilidade e transparência institucional.

Por outro lado, o disposto no art. 15 prevê a implementação gradual da resolução, conforme a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária da Câmara permitindo que a norma seja aplicada de forma progressiva, respeitando a capacidade estrutural atual do órgão.

Justamente por isso, parece adequado registrar que, oportunamente, poderá ser avaliada a conveniência de editar complementações normativas ou operacionais para facilitar a execução da resolução. Essa observação não representa reparo ao texto apresentado, nem compromete sua aprovação. Ao contrário: trata-se apenas de reconhecer que políticas de governo digital costumam exigir aperfeiçoamentos práticos ao longo da implementação.

Nesse sentido, poderão ser futuramente examinados, se a Administração entender pertinente, pontos como a definição **mais detalhada** da governança interna da

CAMARA MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

política de governo digital, a disciplina operacional dos processos e das assinaturas eletrônicas, orientações sobre segurança da informação e proteção de dados pessoais, além de medidas de acompanhamento da execução dos serviços digitais. Tais providências, se adotadas, funcionarão como desdobramento natural da própria resolução.

Assim, a meu juízo, a minuta está apta a prosseguir, sem prejuízo de aperfeiçoamentos futuros eventualmente considerados úteis pela Administração.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifesto-me **favoravelmente** a aprovação a de resolução que regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, a aplicação da Lei Federal nº 14.129/202; e recomendo que, oportunamente, seja avaliada a necessidade de complementações normativas ou operacionais que possam contribuir para a melhor execução da resolução, especialmente em temas ligados à governança, processos eletrônicos, assinaturas eletrônicas, segurança da informação, proteção de dados e acompanhamento da implementação.

É o parecer s.m.j.

WALTER BERNEEGOZZI JR

OABMS7140

É o Parecer.

Nova Andradina, 19 de março de 2026.

Walter Ap Bernegozzi Junior
CHEFE DO DPTO JURÍDICO
Diretoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MINUTA DE RESOLUÇÃO N. XX, DE XX DE XXXXX DE 2026

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, a aplicação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Essa Resolução regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Andradina, a aplicação das normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que institui princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência da administração pública.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II – serviço público: atividade administrativa ou prestação direta ou indireta de bens ou serviços à sociedade realizada pelo Poder Legislativo;

III – administração pública legislativa: conjunto de órgãos e unidades administrativas que integram a estrutura do Poder Legislativo municipal;

IV – agente público: aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

V – carta de serviços ao usuário: documento que informa os serviços prestados pelo Poder Legislativo, as formas de acesso, os compromissos e os padrões de qualidade de atendimento ao público;

VI – autosserviço: acesso pelo usuário aos serviços públicos por meio digital, sem necessidade de intermediação direta de agente público;

VII – base de serviços públicos: base de dados contendo informações necessárias sobre os serviços disponibilizados pelo Poder Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII – dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina e disponibilizados sob licença que permita sua livre utilização;

IX – dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo Poder Legislativo que não esteja submetido a sigilo ou restrição de acesso;

X – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação seja pública e livre de restrições legais;

XI – governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que permita o compartilhamento de dados e serviços entre órgãos públicos e a sociedade;

XII – laboratório de inovação: ambiente colaborativo destinado ao desenvolvimento de soluções inovadoras para a gestão pública e para a melhoria dos serviços oferecidos ao cidadão;

XIII – plataformas de governo digital: ferramentas digitais utilizadas pelo Poder Legislativo para oferta de serviços públicos e disponibilização de informações;

XIV – registros de referência: informações íntegras e precisas oriundas de bases de dados utilizadas na prestação de serviços e na gestão administrativa;

XV – transparência ativa: divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação;

XVI – manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais comunicações apresentadas pelos usuários acerca dos serviços prestados.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Resolução, no que couber, os conceitos e disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO GOVERNO DIGITAL

Art. 3º São diretrizes do Governo Digital no âmbito do Poder Legislativo:

I – disponibilização de informações públicas em plataformas digitais acessíveis;

II – ampliação da oferta de serviços públicos em formato digital;

III – simplificação e modernização dos processos administrativos;

IV – promoção da interoperabilidade entre sistemas e bases de dados;

V – estímulo ao uso de assinaturas eletrônicas nas comunicações institucionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI – promoção da transparência e do acesso à informação;

VII – proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL

Art. 4º O Poder Legislativo promoverá a implementação de sua Estratégia de Governo Digital, observando as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e na legislação federal aplicável.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS

Art. 5º O cadastro de usuários e a prestação dos serviços públicos deverão ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, assegurados os requisitos de autenticidade, integridade e segurança das informações.

Art. 6º Compete às unidades administrativas do Poder Legislativo:

I – manter atualizadas as Cartas de Serviços ao Usuário;

II – promover a melhoria contínua dos serviços prestados;

III – monitorar a satisfação dos usuários;

IV – reduzir exigências documentais desnecessárias;

V – evitar duplicidade de registros de dados;

VI – promover a interoperabilidade de sistemas;

VII – utilizar dados e evidências para aprimoramento da gestão administrativa;

VIII – realizar testes e pesquisas com usuários para aprimorar os serviços digitais.

CAPÍTULO V

DAS PLATAFORMAS DE GOVERNO DIGITAL

Art. 7º As plataformas digitais utilizadas pelo Poder Legislativo deverão possuir, no mínimo:

I – ferramenta digital para solicitação de serviços e acompanhamento de demandas;

II – sistema de monitoramento do desempenho dos serviços prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º O acesso aos serviços poderá ocorrer por meio de portal institucional, aplicativos ou outros canais digitais oficiais.

§2º As plataformas deverão observar padrões de interoperabilidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS

Art. 8º Os processos administrativos poderão tramitar em meio eletrônico, mediante utilização de sistema próprio ou contratado.

Parágrafo único. Os processos eletrônicos possuirão numeração única gerada automaticamente pelo sistema.

Art. 9º Os documentos e atos processuais poderão ser assinados eletronicamente, observadas as disposições da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública.

CAPÍTULO VII

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 10. O Poder Legislativo poderá instituir laboratórios de inovação, com a finalidade de desenvolver soluções tecnológicas e metodologias que contribuam para a melhoria da gestão pública e dos serviços oferecidos ao cidadão.

Art. 11. Caberá à administração do Poder Legislativo orientar e acompanhar a implementação das iniciativas de inovação.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO

Art. 12. O usuário poderá apresentar reclamações, denúncias, sugestões ou elogios relativos à prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. As manifestações poderão ser encaminhadas à Ouvidoria do Poder Legislativo, por meio eletrônico ou presencial.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 13. O acesso às informações públicas observará as disposições da legislação vigente e das normas municipais que regulamentam o acesso à informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 14. O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) será disponibilizado como canal oficial para solicitação de informações.

CAPÍTULO X

-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implementação das disposições desta Resolução ocorrerá de forma gradual, conforme a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina-MS, xx de xxxxxxxx de 2026

FABIO ZANATA

Presidente da Câmara Municipal



CAMARA MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº CM-DES-2026/00539

Referência: Processo Administrativo Nº CM-ADM-2026/00126 , 16/03/2026 - CM.

Assunto: Processo Administrativo Câmara Municipal

A(o) Gabinete da Presidência

A partir da análise jurídica favorável encaminha-se a minuta da Lei Governo Digital para análise da Presidência e posterior inclusão na pauta da sessão ordinária para votação.

Nova Andradina, 20 de março de 2026.

Marcos Roberto Matos
OUVIDOR
Ouvidoria SIC